

LEI Nº 4495 de 3 de junho de 1997

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 12.640/1998)

(Regulamentada pelo Decreto nº 12.639/1998)



DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS E A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de lei nº 041/97 - Executivo Municipal

MAURÍCIO SOARES DE ALMEIDA, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Dos Objetivos

Art. 1º ~~O Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, vinculado ao Departamento de Promoção Social da Secretaria de Saúde e Promoção Social, é órgão municipal colegiado, deliberativo e consultivo do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social, de caráter permanente e composição paritária entre o Executivo e a sociedade civil, através de suas organizações representativas, nos termos do artigo 17, § 4º, da Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993.~~

Art. 1º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão colegiado, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC, integrante do sistema descentralizado e participativo de assistência social, previsto na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tem caráter autônomo, dentro de suas competências legais, deliberativo, consultivo e composição paritária, entre o Poder Executivo e a Sociedade Civil através de suas organizações representativas. (Redação dada pela Lei nº 5761/2007)

Art. 2º ~~Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, respeitadas as competências exclusivas do Executivo e do Legislativo municipais:~~

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS: (Redação dada pela Lei nº 5761/2007)

I - aprovar as prioridades da Política Municipal de Assistência Social proposta pelo órgão da Administração Municipal responsável pela coordenação desta Política;

II - participar na formulação das diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social e o Plano Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;

V - fixar normas e proceder a inscrição das entidades e organizações de assistência social, condição básica para funcionamento das mesmas;

VI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro das entidades e organizações de assistência social do Município;

VII - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, na forma prevista em lei ou regulamento;

VIII - opinar sobre critérios de qualidade para a prestação de benefícios, serviços, programas e projetos públicos e privados propostas pelo órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

IX - acompanhar, avaliar e fiscalizar a prestação de serviços de natureza pública e privada, no campo da Assistência Social;

X - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos, no campo da Assistência Social;

XI - articular-se, com os demais órgãos do Município responsáveis pelas políticas setoriais, visando a elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas da população;

XII - opinar sobre critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas, em conformidade com o Plano Municipal de Assistência Social e a legislação que rege contratos públicos;

XIII - articular os programas de assistência social voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência aos Benefícios de prestação continuada regulamentados pelo artigo 80 e parágrafos, bem como pelo artigo 20 e parágrafos da Lei Federal nº 8742, de 7 de

dezembro de 1993;

~~XIV - aprovar critérios de transferência de recursos e disciplinar os procedimentos de repasse para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;~~

XIV - deliberar sobre a rede executora e opinar sobre critérios para a celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas, em conformidade com o Plano Municipal de Assistência Social e a legislação que rege os contratos públicos; (Redação dada pela Lei nº 5761/2007)

~~XV - credenciar equipe multiprofissional do Sistema único de Saúde - SUS, para avaliação e laudo, visando a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas portadoras de deficiência; (Revogado pela Lei nº 5761/2007)~~

XVI - regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais - auxílio natalidade e funeral - às famílias cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS ;

XVII - estabelecer critérios para a destinação de recursos financeiros municipais para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

XVIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária anual da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

XIX - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XX - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos a provados e executados;

XXI - convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XXII - manter intercâmbio com órgãos similares de outros municípios, do Estado e da União;

XXIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XXIV - divulgar, no Jornal Oficial do Município, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXVII - proceder à inscrição de programas e projetos de execução direta, bem como acompanhá-los e fiscalizá-los. (Redação acrescida pela Lei nº 5761/2007)

Seção II Da Composição

Art. 3º ~~O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão de deliberação colegiada, é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:~~

~~I - 9 (nove) titulares e respectivos suplentes representantes do Executivo, provenientes de Secretarias vinculadas à consecução da assistência social, a saber:~~

- ~~a) 1 (um) representante do Departamento de Promoção Social (SS e PS);~~
- ~~b) 1 (um) representante do Departamento de Saúde Primária (SS e PS);~~
- ~~c) 1 (um) representante da Secretaria de Educação e Cultura;~~
- ~~d) 1 (um) representante da Secretaria de Habitação e Meio Ambiente;~~
- ~~e) 1 (um) representante da Secretaria de Governo;~~
- ~~f) 1 (um) representante do Departamento de Saúde Secundária;~~
- ~~g) 1 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;~~
- ~~h) 1 (um) representante da Secretaria de Finanças;~~
- ~~i) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo.~~

Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, nos termos seguintes:

I - 9 (nove) titulares e respectivos suplentes representantes do Executivo, provenientes de Secretarias vinculadas à consecução da Assistência Social, sendo:

a) 2 (dois) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC;

- b) 1 (um) representante da Secretaria de Saúde - SS;
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Educação e Cultura - SEC;
- d) 1 (um) representante da Secretaria de Habitação e Meio Ambiente - SHAMA;
- e) 1 (um) representante da Secretaria de Governo - SG;
- f) 1 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos - SJ;
- g) 1 (um) representante da Secretaria de Finanças - SF;
- h) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SDET.

(Redação dada pela Lei nº 5761/2007)

II - 9 (nove) titulares e respectivos suplentes representantes da sociedade civil organizada, eleitos por seus pares.

§ 1º A eleição de que trata o inciso II será feita em foro próprio, e os eleitos nomeados pelo Prefeito.

§ 2º A participação no pleito que elegerá os representantes da sociedade civil é vedada às entidades que não estejam juridicamente constituídas e em regular funcionamento há mais de 1 (um) ano no Município.

§ 3º A participação de movimentos no pleito que elegerá os representantes da sociedade civil será consubstanciada pelo seguinte critério: reconhecimento pública há mais de 1 (um) ano, com atividade no Município.

~~§ 4º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos dentre os segmentos de organizações de usuários, entidades prestadoras de serviços e trabalhadores da área de assistência social, de acordo com o artigo 17, inciso II, da Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993.~~

4º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos dentre os segmentos de usuários ou de organização de usuários, entidades prestadoras de serviços e trabalhadores e ou organização de trabalhadores da área de Assistência Social, vedada a participação de servidor público. (Redação dada pela Lei nº 5761/2007)

~~§ 5º O mandato dos membros do Conselho é de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.~~

~~§ 5º O mandato de membro do Conselho é de 3 (três) anos, permitida uma única recondução por igual período. (Redação dada pela Lei nº 5035/2002)~~

§ 5º O mandato dos membros do Conselho é de 3 (três) anos, permitida uma única recondução por igual período. (Redação dada pela Lei nº 5761/2007)

~~§ 6º O Conselho Municipal de Assistência é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.~~

§ 6º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é presidido por membro titular, eleito por seus pares, escolhido alternadamente dentre representantes do Poder Executivo e representantes da Sociedade Civil, exercerá a presidência por 18 meses. (Redação dada pela Lei nº 5761/2007)

§ 7º Cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS tem direito a um único voto na sessão plenária.

§ 8º Os Conselheiros serão excluídos do Conselho e substituídos pelos respectivos suplentes conforme disciplinado no Regimento Interno.

§ 9º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS contará com uma Secretaria Executiva, cuja estrutura será disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 10 O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não

será remunerado.

§ 11 A entidade a que o conselheiro pertence poderá, a qualquer tempo, substituí-lo, em caso de vacância nos termos do Regimento Interno. (Redação acrescida pela Lei nº 5761/2007)

Seção III Do Funcionamento

Art. 4º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, obedecendo às seguintes normas:

I - o plenário é órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente, a cada 15 (quinze) dias, e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente, ou por requerimento da maioria dos seus membros, respeitadas as disposições do Regimento Interno;

III - as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão consubstanciadas em resoluções;

IV - o órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 5º Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho as instituições formadoras de recursos humanos para as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões auxiliares, constituídas por membros do Conselho e representantes de instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 6º Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação, com acesso assegurado ao público.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
(Regulamentado pelo Decreto nº 12.639/1998)

Seção I
Da Natureza e Dos Objetivos

Art. 7º ~~Fica criado, junto ao Departamento de Promoção Social da Secretaria de Saúde e Promoção Social, o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como instrumento de suporte financeiro para desenvolvimento das ações de Assistência Social e, especialmente, para financiar a implementação de serviços, programas e projetos que visem:~~

Art. 7º Fica criado junto à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC, o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como instrumento de suporte financeiro para desenvolvimentos das ações de Assistência Social e, especialmente para financiar a implementação de serviços, programas e projetos que visem: (Redação dada pela Lei nº 5761/2007)

- I - o enfrentamento da pobreza;
- II - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- III - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- IV - a promoção da integração de usuários ao mercado de Trabalho;
- V - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Seção II
Da Receita

Art. 8º Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social da União e do Estado;
- II - produto de convênios firmados com entidades co-financiadoras;
- III - rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos vinculados ao Fundo;
- IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados destinados ao Fundo;

V - receitas diversas.

~~Parágrafo Único. O Executivo consignará, junto ao Departamento de Promoção Social, ou em outras unidades orçamentárias afetas, recursos orçamentários correspondentes à participação do Município na consecução dos projetos e atividades definidas nesta lei.~~

Parágrafo Único. O Poder Executivo consignará à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC, ou em outras unidades orçamentárias afetas, recursos orçamentários correspondentes à participação do Município na consecução dos projetos e recursos financeiros para que o Conselho Municipal de Assistência Social operacionalize suas funções e atividades definidas nesta lei. (Redação dada pela Lei nº 5761/2007)

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Dos Objetivos

Art. 9º O Departamento de Promoção Social, da Secretaria de Saúde e Promoção e Social, é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 10 São atribuições do Departamento de Promoção Social, além de outras especificadas em leis e decretos:

I - coordenar, articular e executar as ações, no campo da assistência social, no âmbito do Município;

II - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e a formulação das proposições para a área;

III - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

IV - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS o Plano Municipal de Assistência Social de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social;

V - encaminhar a proposta orçamentária municipal de assistência social, correspondente

à somatória dos recursos consignados nas dotações orçamentárias, destinada ao custeio da assistência social, nas várias unidades administrativas, para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

VI - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VII - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, em sintonia com o Plano Plurianual, o Plano Municipal de Assistência Social e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS ;

VIII - propor a celebração de contratos ou de convênios entre os setores público e privado, em conformidade com o Plano Municipal de Assistência Social e os critérios propostos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

IX - elaborar critérios de transferências de recursos e procedimentos de repasse às entidades e organizações de assistência social;

X - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

XI - operacionalizar os benefícios eventuais - auxílio natalidade e funeral;

XII - elaborar a proposta orçamentária anual do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e submetê-la à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

XIII - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

XIV - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS os demonstrativos mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, elaborados pelo Departamento de Contabilidade;

XV - prestar os serviços assistenciais, observando os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993;

XVI - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

XVII - participar da formulação das Políticas Nacional e Estadual de Assistência Social.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades

na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos Poderes Públicos terão cancelado seu registro no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 12 Os representantes da sociedade civil, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, indicarão, ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, os nomes dos membros eleitos para integrarem o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, nos termos do inciso II do artigo 3º desta lei.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, indicará os seus representantes para integrarem o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, nos termos do inciso I do artigo 3º.

Art. 14 O primeiro mandato do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá início no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 15 O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua efetiva instalação e funcionamento.

Art. 16 O Poder Executivo disporá, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS.

Art. 17 O Departamento de Promoção Social, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, proporá a Política Municipal de Assistência Social para aprovação pelo Conselho.

Art. 18 Os benefícios eventuais - auxílio natalidade e funeral -, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, serão custeados e pagos com verbas específicas do Município e de transferências do Estado.

Art. 19 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria de Finanças, crédito especial no valor de R \$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao pagamento dos benefícios eventuais estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, obedecendo às seguintes classificações orçamentárias:

.....R\$
075.3259.15.81.4862.16 Auxílio Natalidade5.000,00
075.3259.15.81.4862.14 Auxílio Funeral5.000,00

Parágrafo Único. O crédito autorizado no "caput" deste artigo será coberto com recursos provenientes da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

.....R\$
075.3132.15.81.4862.61 Convênio com Entidades Assistenciais.....10.000,00

Art. 20 Para os fins do disposto nos incisos I a V, do artigo 7º desta lei, fica criada a Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e autorizado o Poder Executivo a abrir, na Secretaria de Finanças, crédito especial até o montante dos ingressos das receitas previstas no artigo 8º, para execução das despesas nas suas diversas categorias econômicas.

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bernardo do Campo, em 3 de junho de 1997.

MAURÍCIO SOARES DE ALMEIDA
Prefeito

CARLOS ROBERTO MACIEL
Secretário de Assuntos Jurídicos